

Fls. Processo: 0028896-09.2019.8.19.0026

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Embargos à Execução Fiscal - Estaduais / Taxas

Embargante: _____
Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Iago
Saude Izoton

Em 08/11/2024

Sentença

_____ opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL tombada sob o n. 0011133-92.2019.8.19.0026 que lhe move o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando, ao final do feito:

"A procedência dos presentes embargos, ante ao explanado nos fatos e fundamentos, declarando a nulidade da CDA, o cancelamento da inscrição do Embargante na Dívida Ativa e a consequente extinção da Execução, e, em obediência ao art. 926 e seguintes do CPC, que seja declarada a constitucionalidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios estipulada pelo Estado do Rio de Janeiro".

Como causa de pedir, alega, em síntese: (i) a inépcia da inicial por falha na CDA e (ii) a constitucionalidade da taxa de prevenção e combate de incêndios.

Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça e da antecipação dos efeitos da tutela.

A exordial de fls. 3-16 veio acompanhada dos documentos de fls. 17-21.

Decisão de fls. 67 indeferindo a gratuidade da justiça.

Despacho de fls. 103, determinando o recolhimento das despesas de ingresso.

Certificado, às fls. 121, o integral e correto recolhimento das custas.

O embargado, ERJ, compareceu às fls. 135-137 e apresentou resposta. Afirmou que "o executado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de certeza e liquidez da CDA, não podendo proceder suas alegações", bem como que a "questão da constitucionalidade da Taxa de Incêndio do Estado do Rio de Janeiro já está ultrapassada uma vez que o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou, por unanimidade, em sessão realizada em 28/03/2022, a constitucionalidade da Taxa de Incêndio, necessária à manutenção do Corpo de Bombeiros em todo o estado do Rio de Janeiro." Por tais razões, pugnou pelo indeferimento dos embargos.

Réplica de fls. 144-158.

Em provas, a partes, às fls. 165 e 169, indicaram nada ter a produzir.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaperuna
Central da Dívida Ativa
Av. João Bedim, 1211 Fórum - 1º andar CEP: 28300-000 - Cidade Nova - Itaperuna - RJ e-mail:
itpcndivativ@tjrj.jus.br

Vieram-me conclusos, os autos, para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O embargante sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) uma vez que os dispositivos indicados como infringidos já se encontrariam revogados ou desprovidos de eficácia quando da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária objeto de cobrança.

A CDA constante do feito executivo se refere a fatos geradores referentes aos exercícios de 2014 a 2018, conforme fls. 05 da ação de execução fiscal.

De acordo com a mesma CDA, fundamenta-se a execução na infringência do:

"[...] ART. 9º DA LEI Nº 3.521, DE 27/12/2000, QUE MODIFICA O ART. 173º DO DECRETO-LEI Nº 05, DE 15/03/1975 E PORTARIA CBMERJ Nº 242, DE 09/12/2002, CAPÍTULO VIII ART. 12º. INSCRIÇÃO PREDIAL Nº 22 - 4863 DA P.M. ITAPERUNA DÍVIDA INTEGRAL."

Assiste razão ao embargante quando afirma que os dispositivos apontados já se encontravam revogados.

Isso porque o alegadamente infringido art. 9º da lei n. 3.521/2000 não mais se encontrava em vigor em 2014, eis que revogado tacitamente pelo art. 1º da lei n. 6.127/2011, o qual passou a dar nova redação ao art. 173 do Decreto-Lei n. 5/1975.

O mesmo se verifica ocorrido com a Portaria CBMERJ n. 242/2002, que teve sua aplicação restrita ao ano de 2002.

Para os exercícios de 2014 a 2018, os parâmetros para a cobrança da taxa de prevenção e combate a incêndios foram estabelecidos pelas Portarias CBMERJ n. 824/2014, 881/2015, 903/2016, 948/2017 e 1007/2018.

Assim, não há dúvidas de que a inscrição em dívida ativa se baseou em disposições legais inaptas ao propósito.

O erro, na CDA, em relação à origem do crédito e/ou à disposição de lei em que fundamentado é causa de nulidade da inscrição, conforme dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Ressalto que o vício em questão é, inclusive, tratado como insanável pela jurisprudência.

É o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ). Da 3ª Câmara de Direito Público, destaca-se julgado cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A CDA TEM COMO FUNDAMENTO LEGISLAÇÃO REVOGADA AO TEMPO DOS FATOS GERADORES E SEM CORRESPONDENTE NA ATUALIDADE. MATERIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
CDA que tem como fundamento a infringência do art. 28, inciso IV, do Anexo I, do Livro VI do Decreto nº 27.427/2000, revogado pelo Decreto nº. 47.033/2020, vigente ao tempo dos fatos



geradores. Pacífica jurisprudência do STJ, segundo a qual, se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de sua nulidade, por violação ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição. Conhecimento e provimento do recurso
(0015735-34.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 28/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))"

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. INDICAÇÃO DE LEI REVOGADA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE.

1. Os órgãos que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica compreensão segundo a qual, se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp n. 2.060.100/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)"

Impositivo, portanto, o reconhecimento da nulidade da inscrição, devendo ser cancelada a CDA e extinto o feito executivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC) e julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, para reconhecer a nulidade da CDA de n. 2019/007.358-3 (autos n. 0011133-92.2019.8.19.0026, fls. 4) e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Condeno o embargado em custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inc. II, do CPC).

Translade-se uma via desta para os autos principais e extinga-se a execução fiscal.

Transitada em julgado, certifique-se e restitua-se a garantia prestada pelo embargante. Após, nada mais havendo, arquivem-se com baixa, observadas as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Itaperuna, 26/12/2024.

Iago Saude Izoton - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Iago Saude Izoton

Em ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaperuna
Central da Dívida Ativa
Av. João Bedim, 1211 Fórum - 1º andar CEP: 28300-000 - Cidade Nova - Itaperuna - RJ e-mail:
itpcendividativ@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **43YF.27QZ.VHT8.1A54**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

